

NEOPROCESSUALISMO: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSUALISMO CIVIL

Laura JUNQUEIRA¹
Vinícius Henrique RODRIGUES²
Gilberto Notário LIGERO³

RESUMO: O Brasil passou por uma mudança recente no âmbito do Direito Processual Civil com a chegada do novo Código, que se deu com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Justamente por ser tão recente, o Novo CPC gerou muitas dúvidas e discussões, pois não foram realizados ainda estudos mais aprofundados sobre suas bases históricas e metodológicas. Sendo assim, faz-se necessária uma análise da evolução metodológica processual e das escolas processuais brasileiras, destacando as influências históricas e neoprocessuais acerca do Novo CPC.

Palavras-chave: Escolas Processuais Brasileiras. Fases Metodológicas Processuais. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT: Brazil has recently undergone a change at civil's law procedure due to the introduction of a new *codex*: (13.105, 16th March 2015). Bearing in mind its newness, the *NCPC* (as named in Brazil) brought many doubts and discussions, once there is, currently, a relativity low amount of meaningful studies into its historical and methodological foundation. That said, it becomes necessary to go through a deeper analysis of the evolutionary methodological procedure to its procedural schools, highlighting the historical and neoprocedural influences about the new *CPC*.

Keywords: Civil Law Procedural School. Methodological Procedural Phases. 2015 Civil Law Procedural

¹ Discente do 1º ano do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Voluntária no Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: laura.junqueira@outlook.com.br.

² Discente do 1º ano do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Voluntário no Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: vinyhr320@gmail.com.

³ Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela UEL/PR. Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil da Toledo Prudente Centro Universitário. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. Professor do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" da Universidade de Marília. Orientador do trabalho. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil não pode ser estudado isoladamente, visto que ele é resultado de uma longa trajetória científica, que tem início em um período em que o Direito Processual sequer era alvo de pesquisas e estudos como este. Durante o sincretismo (ou praxismo), o processo era visto como um direito adjetivo, dependia de um direito substantivo que, nesse caso, era o Direito Civil.

Em 1868, Oskar Von Bülow revolucionou o universo do direito, marcando o início do estudo do processo como uma ciência. O Direito Processual deixou o segundo plano e tornou-se protagonista de estudos e pesquisas. No século seguinte, o período chamado autonomismo (ou processualismo) foi substituído por uma nova visão, instrumentalista, desse ramo do direito.

No Brasil, o principal responsável por essa nova ideia de processo foi Tullio Liebman, cuja influência pode ser claramente notada no Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Buzaid, seu discípulo direto.

Durante o instrumentalismo, a Escola Paulista de Processo tinha e ainda tem enorme destaque e influência. Alguns autores, dentre os quais podemos citar Cândido Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Cintra, tornaram-se clássicos, cujas obras são leitura obrigatória para os que buscam conhecimento na área.

Contudo, outras Escolas Processuais Brasileiras também se tornaram de grande prestígio, dentre as quais se destaca a Escola Mineira que, baseada na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas e no respeito à Constituição e aos direitos fundamentais nela previstos, busca a democratização do processo.

Nesse contexto, inicia-se uma possível nova fase processual, ainda não bem delineada, já denominada por alguns autores como neoprocessualismo ou formalismo-valorativo, que tem como seu principal foco a constitucionalização do processo.

Nesse sentido é traçado o objetivo do presente estudo: através da metodologia dedutiva e análise bibliográfica da evolução histórica do direito processual civil, traçar aspectos e definir paradigmas que apontem se com a chegada do Novo Código de Processo Civil entramos em uma nova fase do processo, ou se ele significa apenas um grande aprimoramento da fase

instrumentalista.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL

Faz-se mister destacar, antes de adentrarmos à evolução histórica do processo, a diferença entre direito material e direito processual, pois tal apontamento é matéria-chave para que se possa entender as mudanças de pensamento e até mesmo de paradigma a respeito do direito processual ao longo do tempo.

Quando falamos em direito material, estamos nos referindo ao direito objetivo, ou seja, aos bens jurídicos tutelados pela norma positivada. Como bem destacam Grinover, Cintra e Dinamarco (2013, p. 49): “*Direito material* é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista, etc.)”.

Já o direito processual serve como instrumento para se efetivar o direito material. Nota-se que este último é referente à função do Estado de legislar, ou seja, criar normas, ao passo que o direito processual se encontra na função Jurisdicional do Estado.

Quando nos referimos ao direito processual, falamos em ativar tal função jurisdicional, como aponta de forma didática Fredie Didier Jr (2016, p. 41):

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho.

Ao passo que entendemos que o direito material pode ser relacionado com a norma escrita, ou seja, o direito objetivo, enquanto o direito processual está relacionado ao direito subjetivo, que é a faculdade de agir e “ativar” o direito material, abrimos caminho para adentrar o estudo das fases metodológicas do processo e sua evolução ao longo dos anos.

2.1 Fases metodológicas processuais

Para que se possa aplicar o direito material de forma justa, é necessário que se conheça amplamente o direito processual e seu verdadeiro papel na sociedade, não apenas sua base científica, não obstante essa última seja de suma importância.

Com o intuito de entender qual a atual situação do direito processual no Brasil, a qual se limita esse artigo, faz-se mister a análise da evolução histórica do pensamento processualista, pois, como bem aponta Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 75): “É a transformação desse pensamento ao longo do tempo que se apresenta como um dos fatores determinantes para compreender, na atualidade, as diretrizes mais amplas do direito processual civil como um todo”.

E é pensando nisso que este capítulo faz uma breve análise das três principais fases metodológicas do direito processual, quais sejam, sincretismo (praxismo), autonomismo (processualismo) e o instrumentalismo, para posteriormente, após análise conjunta das escolas processuais brasileiras, principalmente a paulista e mineira, entendermos qual a situação atual do processualismo brasileiro.

2.1.1 Sincretismo ou praxismo

O primeiro terço da linha evolutiva do direito processualista, denominado sincretismo, é situado em um período no qual o estudo deste como ciência é totalmente obscuro. Não há falar, nesse período, em direito processual, pois este era apenas um apêndice do direito material.

Não obstante houvessem estudiosos do processo civil, este não ainda não era estudado de forma autônoma, pois, como aponta Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 76): “Faltavam-lhe elementos mínimos para *separar*, para *distinguir*, as normas processuais civis e, conseqüentemente, o próprio direito processual civil das normas de outra qualidade, de outra categoria, as normas substanciais”.

Desta forma, não há falar em direito processual como ciência na fase do sincretismo, pois este era apenas o direito material em movimento. Nesse sentido aponta José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 21-22):

Até meados do século passado, o direito processual inexistia como ciência. A ação era considerada um aspecto do direito material, ou um direito nascido da sua violação. Faz parte desse contexto o conceito de ação como sendo o direito de alguém perseguir em juízo o que lhe é devido.

Não era percebido nessa fase a autonomia do processo em relação à sua matéria substantiva, sendo reconhecido sem controvérsias pela doutrina o autor Oskar Von Bülow com sua obra “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatatórias”, de 1868, o marco da transição de uma visão sincrética para uma visão autônoma do processo. Surge então a denominada fase do autonomismo.

2.1.2 Autonomismo ou processualismo

Fica evidente neste período do autonomismo que o processualismo começa a ser encarado pela maioria dos autores como uma ciência autônoma, e não mais como um adjetivo do direito material. Tal visão foi muito importante para a história do direito processual, pois traçou com solidez institutos até hoje utilizados.

Conceitos como “ação”, “processo”, “relação jurídica processual”, “condições da ação”, “pressupostos processuais” - que, até hoje, são referenciais obrigatórios para se estudar o direito processual civil - foram todos traçados e desenvolvidos ao longo daqueles aproximadamente cem anos. (BUENO, 2011, p. 77)

Em contraponto à essa imensa contribuição, faltou nesse período uma visão mais crítica a respeito do processo. Preocupou-se muito com as grandes teorias, com o avanço científico e com as obras processualistas, porém faltou uma

visão prática do direito, olvidando-se o maior objetivo deste: manter a paz nas relações sociais.

O impacto do direito na sociedade ficou esquecido e fora da análise dos doutrinadores, tornando o processo mais teórico e menos prático, em outras palavras, o direito processual se tornou autônomo e muito estudado como ciência, porém a ponto de se distanciar da realidade, dificultando sua aplicação prática, e emperrando o sistema de trazer novas soluções processuais que pudessem ser de fato um benefício à sociedade.

É nítido que durante esse quase um século, que para fins elucidativos tem início em 1868 com a obra de Bülow, os avanços no direito processual foram mais técnicos do que práticos, porém como bem elucida Scarpinella Bueno (2011, p. 77):

Não há razão para criticar o que, analisando com os olhos de hoje, pode parecer errado ou exagerado. Todas as escolas se voltaram a estudar “cientificamente” o direito processual civil, isolando-o dos demais ramos do direito e, de forma bem ampla, do direito material, negando qualquer grau de interferência entre um e outro plano, apenas aplicaram as premissas mais amplas do pensamento jurídico reinante de sua época.

A visão de Bueno citada acima é crucial para o entendimento da finalidade deste trabalho, pois assim como aconteceu com a constituição de 1988, que foi promulgada numa transição de um Estado Liberal para um Estado Social, e que, traumatizada pelo período da ditadura militar, inseriu um extenso rol de direitos e garantias que acabaram ficando distantes da realidade no sentido de aplicação prática; o autonomismo, por sua vez, traumatizado pelo período anterior de uma grande escuridão processualista, teve seu foco voltado para o estudo científico do processo e do avanço na consolidação de sua teoria, mesmo que a prática tenha ficado de lado.

Assim como em 2015 foi sancionado o Novo Código de Processo Civil visando unificar todos os retalhos até então inseridos no código antigo para tentar consolidar os direitos e garantias constitucionais do processo, surgiu em meados do século XIX uma nova fase, o instrumentalismo, que acabou por corrigir alguns dos erros da fase autonomista, sem olvidar-se dos avanços já obtidos. Era o início de um pensamento mais preocupado com a repercussão social do processo.

2.1.3 Instrumentalismo

Uma vez ultrapassadas as tão distintas fases do sincretismo e do autonomismo, teve início o período processualista conhecido como *instrumentalismo*, que reconhecia a autonomia do processo em relação ao direito material, e o avanço técnico-científico obtido até então, porém se preocupando também com o aspecto deontológico do processo.

A quebra de paradigma se deu principalmente na visão teleológica processual: o agir do Estado-juiz é fundamentado no processo, porém este existe para um fim, que é aplicar o direito material e, através dele, resolver os conflitos da comunidade, mantendo a paz social. Isso quer dizer que o processualismo finalmente voltava seus olhos para a sociedade e para a maneira como esta era atingida pelo direito processual.

A autonomia adquirida após a fase do sincretismo continuou reconhecida, assim como o avanço técnico-dogmático obtido no período processualista, porém foi reconhecida agora a falha do sistema processual em produzir resultados justos e concretos para a sociedade. Neste sentido:

É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos *consumidores* desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 52)

Através da noção histórica até agora adquirida, nota-se que a relação direito-processo saiu de uma completa junção – fase do sincretismo –, à uma completa desvinculação – fase autonomista –, considerada por muitos doutrinadores indesejada, pois o direito processual precisa estar baseado no direito material para que possa encontrar validade e até mesmo uma real utilidade para a sociedade.

Nas palavras de Scarpinella Bueno (2011, p. 90) “A própria utilidade do processo só tem condições de ser medida e avaliada na proporção em que se saiba

quais os fins que ele deve atingir e em que grau estes fins são ou conseguem ser alcançados”.

O instrumentalismo abriu as portas para novas percepções do processo, principalmente no âmbito constitucional. Ao se reconhecer a importância do processo para a sociedade, sendo este um instrumento do direito e do Estado, reconheceu-se por consequência a importância desse instrumento estar em conformidade com a Constituição Federal, para que os direitos e garantias fundamentais pudessem ser de fato aplicados.

Trazendo a discussão para o direito processual brasileiro, a escola processual paulista, juntamente com Liebman, seu grande ícone, trouxe o instrumentalismo como principal fonte na criação do Código de Processo Civil de 1973, tema que será debatido mais detalhadamente no próximo capítulo.

Outra consequência da constitucionalização do processo foi uma onda renovatória reconhecida pela doutrina majoritária como dividida em três fases. A obra Teoria Geral do Processo as cita como:

a) uma (fase) consistente nos estudos para a melhoria da *assistência judiciária* aos necessitados; b) a segunda voltada à tutela dos *interesses supraindividuais*, especialmente no tocante aos consumidores e à higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, ligados ao modo de ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa etc). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 52)

Muitos aspectos práticos podem ser notados na legislação brasileira como melhorias trazidas pela fase instrumentalista do processo, e quanto mais profundo e recente se torna a matéria, mais próximo do neoprocessualismo e neoconstitucionalismo chegamos. O intuito desse trabalho é exatamente delimitar se nos encontramos em uma nova fase processual, ou se tal período se trata de um aperfeiçoamento do instrumentalismo. Todavia, esse tópico tem apenas o intuito de elucidar os aspectos gerais da fase instrumentalista. Voltaremos a nos aprofundar nesse assunto após o próximo capítulo, que trata das escolas processuais.

3 ESCOLAS PROCESSUAIS BRASILEIRAS

Antes de qualquer coisa, é preciso esclarecer o que é uma Escola de Processo. Para Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 339), é “o conjunto de desmembramentos científicos originários de um mestre ou de uma unidade filosófica, literária ou doutrinária”. Além disso, importa saber da influência exercida pelos processualistas estrangeiros, como os portugueses e alemães e, em especial, os italianos, visto que “na Exposição de Motivos do CPC (1973), reconhece-se o modelo italiano como um dos paradigmas do processo brasileiro”. (PAULA, 2002, p. 352)

Apesar da existência de inúmeras escolas brasileiras, entre elas, Paranaense, Alternativa, Norte/Nordeste e Pernambucana, todas com suas respectivas contribuições, destacam-se as Escolas Paulista e Mineira. Através do estudo dessas duas escolas será possível compreender a evolução do Direito Processual Civil e analisar em quais aspectos influenciaram na criação do CPC de 2015.

3.1 Escola Paulista

A provável Escola processual brasileira mais influente do século passado tem suas raízes distantes de São Paulo. A chamada Escola Paulista apresenta enorme influência do que se pensava na Itália entre meados do século XIX e início do século XX.

Em 1939, aos 36 anos, chegou ao Brasil um professor italiano de direito processual civil, que foi admitido na Faculdade de Direito de São Paulo como professor visitante. Apesar de ter ficado apenas seis anos no Brasil, já que retornou à Itália em 1946, após o fim do fascismo, foi o principal precursor das ideias disseminadas pela Escola Paulista. Esse processualista foi Enrico Tullio Liebman. A dimensão da sua influência fica clara na obra Teoria Geral do Processo:

Liebman foi, durante esse tempo, um abnegado apóstolo da sua ciência. Além de ministrar aulas regulares na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, reunia estudiosos em sua residência na Alameda Ministro Rocha Azevedo para debater temas de direito processual. Foi assim que os jovens dos anos quarenta se prepararam para dar início a um verdadeiro movimento científico no Brasil, ligados por íntima unidade de pensamento, a ponto de mais tarde um autor estrangeiro referir-se à “Escola Processual de São Paulo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 145)

Tamanha foi a sua contribuição para o processualismo civil brasileiro que, em 1977, foi condecorado com a Comenda da Ordem do Cruzeiro do Sul, condecoração dada a estrangeiros que beneficiaram nossa nação. Além disso, um outro legado é a promoção de diálogos entre estudiosos brasileiros e italianos:

O Mestre faleceu em setembro de 1986, mas sua influência permanece viva entre nós. Graças ao estímulo sempre dado aos brasileiros na sua Universidade de Milão, foi possível celebrar um convênio cultural entre esta e a de São Paulo, no cumprimento do qual mestres de lá têm vindo ministrar cursos de pós-graduação aqui (Edoardo Ricci, Mario Pisani, Bruno Cavallone e o saudoso Giuseppe Tarzia) e vice-versa (Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. 2013, p. 146)

O legado de Liebman atingiu inclusive nossa legislação, já que seu discípulo, Alfredo Buzaid, foi o autor do Código de Processo Civil de 1973, adicionando a ele muitas tendências processuais defendidas pelo seu Mestre, como expõe Jônatas de Paula (2002, p. 356):

A Escola Paulista formou-se a partir dos jovens processualistas da década de 40 do século XX, com os trabalhos de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos diretos de Liebman. A respeito do primeiro, por ocasião de ser autor do Projeto do Código de Processo Civil, ficou clara sua influência em Liebman, quando adotou-se a teoria eclética da ação, acolhendo-se as condições gerais da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conforme proclama o artigo 267, VI, do CPC. Em seguida vieram outros processualistas de imenso calibre, filiados à escola que já não mais se limitavam ao estado de São Paulo, como Moacyr Amaral dos Santos, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Celso Agrícola Barbi, Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim, Alcides de Mendonça Lima, Egas Dirceu Moniz Aragão, Galeno Lacerda, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho Filho e Romeu Pires de Campos Barros. Também os processualistas trabalhistas não escaparam à ascendência da escola, como Antônio Lamarca, Coqueijo Costa, Wagner Giglio, Amauri Mascaro Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha.

Apesar de no início essa escola apresentar uma tendência técnica, na contemporaneidade tem se percebido a predominância da perspectiva instrumentalista do processo. A preocupação com a concretização da justiça, com um processo rápido e justo tornou-se algo constante daqueles que atuam no ramo do Direito, gerando diversos debates sobre o que é o processo, o que ele foi e o que deve ser. Assim:

Em tempos bem modernos, um grupo crescente de estudiosos brasileiros vai-se aliando ao movimento internacional interessado no lema da *efetividade do processo*. Trata-se da mais moderna linha metodológica da ciência processual, voltada à investigação das raízes políticas e sociológicas do processo e crítica ao processo que vamos praticando através dos tempos e sem alterações funcionais significativas. Essas ideias têm sido discutidas e divulgadas através de publicações frequentes e congressos promovidos por entidades regionais e internacionais e são de crescente aceitação no Brasil. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 146)

A Escola Paulista, então, não se limita mais somente ao estado de seu surgimento. Suas perspectivas do processo foram disseminadas por toda a nação e, devido à contribuição de estudiosos com ideias divergentes, a Escola acabou por fortalecer-se, alcançando assim ainda mais espaço no estudo do Direito Processual.

3.2 Escola Mineira

Além da Escola Paulista, uma outra tem se destacado no âmbito do direito processual brasileiro. A Escola Mineira, denominada por alguns de Escola Habermasiana, preza pelo agir comunicativo defendido por Habermas e pela democratização e constitucionalização do processo, como Angela Espindola e Marco Jobim colocam:

A Escola Mineira, do mesmo modo como as outras, tem preocupação alicerçada na onda da constitucionalização do processo. Para essa Escola, as partes constroem a decisão judicial por meio do diálogo com o juiz, seguindo uma linha de raciocínio introduzida pelo filósofo alemão Jürgen Habermas com sua conhecida teoria do discurso, sendo que, não poucas

vezes, a Escola também é conhecida como Escola Habermasiana de processo. (ESPINDOLA; JOBIM, 2014, p. 239)

Com o desenvolvimento dessa escola, algumas críticas sobre a Escola Paulista e sua instrumentalidade foram elaboradas, em especial sobre qual seria o papel do juiz e das partes nos processo. Rosemiro Pereira Leal (2005, p. 54), um dos representantes da Escola, entende que:

Em igual equívoco também incidem os seguidores da Teoria Instrumentalista do Processo como relação jurídica entre o juiz e as partes, em que se confere ao juiz 'participação' de imaginosa liberdade na construção do procedimento.

Assim, os “poderes” do juiz seriam limitados, enquanto que a participação das partes seria mais expressiva. O juiz seria o administrador do processo, cuja posse é de todos os envolvidos. Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento do que Habermas propõe em sua Teoria do Agir Comunicativo. Para ele, o processo só será justo e legítimo quando essa participação for efetivada. De acordo com Roberto Basilone Leite (2008, p. 122):

Quando diz que todos os cidadãos devem participar do processo hermenêutico, Habermas não pensa num tipo de participação periférico. A legitimidade desse processo só se aperfeiçoa quando os cidadãos deixam a platéia e vão para o palco, deixam a periferia do acontecer histórico e passam a influir em seu núcleo, onde se situam os poderes parlamentar, administrativo e judiciário.

Também, para que o processo seja justo, ele deve sempre ser guiado por princípios constitucionais e obedecer aos direitos humanos, como prevê o art. 1º do CPC/2015. Os princípios constitucionais devem ser respeitados e, se houver conflitos entre eles, a decisão tomada deve desobedecê-lo ao mínimo possível.

Por isso a Constituição desempenha um papel especial quanto aos princípios no estado Democrático de direito. Apesar de não poder ser concebida como o único repositório desses princípios, é tarefa dela, por excelência, indicar (e preservar) aqueles princípios reputados mais importantes pelos cidadãos por intermédio do representante constituinte

sensível à sociedade. A concorrência entre os princípios constitucionais revela uma característica fundamental da sociedade em que existe um Estado Democrático de Direito: não é possível hierarquizar os princípios constitucionais porque todos eles são igualmente valiosos para a auto-identificação de uma sociedade pluralista. É o conjunto deles, e não um ou outro, que revela quem somos e quem queremos ser. A concorrência dos princípios deriva do fato de que nossa identidade é uma identidade plural. (GALUPPO. 2002, P. 198)

Quando o juiz analisa e obedece aos princípios constitucionais ele não legisla, e sim respeita o que rege nossa lei maior. Aliás, uma das grandes dificuldades do judiciário é a necessidade de tomar decisões que deveriam ter sido previamente estabelecidas pelo legislativo. Dierle Nunes, outro representante da Escola Mineira, exemplifica essa situação com a união civil entre pessoas do mesmo sexo, uma questão polêmica que, por questões políticas e eleitoreiras, é protelada. Dessa maneira, o Judiciário se vê obrigado a decidir com base nos princípios constitucionais. O autor conclui que “é bom que se fique claro desde já, o uso do Judiciário dessa forma deve ser a última *ratio*, o último recurso e não, como por vezes se vê, a primeira/principal via de acesso de demandas público-políticas”. (NUNES; BAHIA, 2010, p. 68)

Por fim, a Escola Mineira defende a democratização do processo, visto que somente assim o processo será verdadeiramente legítimo. Contudo, somente haverá democracia quando as partes tiverem ampla participação. Além disso, essa escola reconhece a importância do respeito à Constituição para a manutenção de um processo democrático.

4 NEOPROCESSUALISMO NO CPC/2015

A transição do instrumentalismo, que é a terceira fase processual, para o que pode ou não ser considerada a quarta fase – o neoprocessualismo, que é a fase atual – tem como principal diferença o seu alicerce constitucional, pois é um contexto jurídico que se preocupa em garantir os direitos constitucionais no trâmite do processo, quais sejam, direito ao contraditório, juiz natural, devido processo legal,

ampla defesa, duração razoável do processo, proibição de provas ilícitas, entre outros.

Um grande expoente do neoprocessualismo atualmente é Fredie Didier Jr.(2016, p. 49), que muito bem discorre sobre os princípios processuais embasados constitucionalmente:

Atualmente, é muito frequente na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira a referência aos princípios processuais. Reconhece-se a eficácia normativa direta de princípios processuais, tais como o princípio do devido processo legal e o princípio da duração razoável do processo.

No Brasil, esse processo de constitucionalização processual começou teoricamente com a promulgação da CF-88, pois foi ali o marco de transição de um Estado Liberal para um Estado Social, e devido ao grande trauma do período de ditadura militar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais foi inserido no texto da nossa Carta Magna.

O que aconteceu é que o Código de Processo Civil então vigente foi recepcionado pela nova Constituição, pois não a feria diretamente. Por outro lado, o código processual de 1973, que havia sido construído sob o prisma instrumentalista, principalmente pelas fortes influências da escola paulista, essencialmente instrumentalista, não estava adequado no sentido de garantir os direitos constitucionais, não obstante se preocupasse com a repercussão social do direito processual.

Embora o instrumentalismo já se preocupasse em cravar alguns conceitos constitucionais no processo, se preocupava mais com a celeridade do processo e com as técnicas processuais do que de fato com a realização da justiça na prática e com a participação das partes na ação.

A grande maioria dos pensadores ainda está arraigada a uma perspectiva técnica, que se preocupa com os velhos dilemas da celeridade e eficiência, sem perceber a referida mudança qualitativa das discussões. Busca-se quase que exclusivamente o aumento da produtividade, e se olvida que todas as digressões da ciência processual devem ser pensadas tendo o cidadão como centro, eis que a efetivação dos direitos destes seria seu fim maior. (ZUFELATO; YARSHELL, 2013, p. 231)

Essa onda de constitucionalização processual não é apenas doutrinária, posto que o art. 1º do CPC/2015 traz o seguinte texto: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando--se as disposições deste Código.”. Ou seja, mesmo que, devido ao Controle de Constitucionalidade toda norma deva ser sancionada e interpretada de acordo com a Constituição Federal, o legislador enfatizou o quão importante é a Lei Máxima para o processo. Assim, Fredie Didier Jr (2016, p. 49). considera que:

Do ponto de vista normativo, o enunciado reproduz uma obviedade: qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal. A ausência de dispositivo semelhante no CPC não significaria, obviamente, que o CPC pudesse ser interpretado em desconformidade com a Constituição.

Igualmente importante é o respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal. Uma norma, por exemplo, pode vir a ser inconstitucional em um caso concreto específico. Assim, caberia ao juiz exercer o controle de constitucionalidade, considerando os princípios previstos na Constituição.

Sucedem as normas relativas a direitos fundamentais também obrigam o magistrado, que deverá proceder ao controle de constitucionalidade difuso das normas processuais quando, em um caso concreto, perceber que uma delas viola a pauta normativa constitucional. Daí surge o princípio da adequação judicial das normas processuais, que está intimamente relacionado ao controle de constitucionalidade das leis no momento da aplicação (controle incidental e concreto) e à teoria dos princípios e dos direitos fundamentais, que pregam a eficácia imediata e direta dessas normas (DIDIER JR., 2016, p. 57)

Ainda em âmbito constitucional, o neoprocessualismo defende a democratização processual, que deve superar a tendência técnica que prezava pela celeridade e eficiência processual sem, contudo, considerar a qualidade do processo e seus reflexos na sociedade.

Assim, o art. 6º do NCPC pontua que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito

justa e efetiva”. Pode se afirmar então que o legislador do NCPC também se preocupou com a celeridade processual, porém levando em conta a necessidade de um processo justo e democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que as fases do processo duram longos períodos, e que cada uma possui suas particularidades. No início, não havia nem o estudo do direito processual: o direito material em movimento significava o processo. A transição desse período para a fase autônoma conseguiu com êxito destacar e tornar o processualismo uma ciência, porém como consequência se olvidou das repercussões sociais que tal matéria trazia para a sociedade.

Na fase instrumentalista, corrigiu-se este erro ao se voltar os olhos para os anseios da sociedade. Foi possível entender que o processo é um instrumento estatal para manusear o direito, porém que, acima de tudo, ambos estão a serviço da sociedade, a fim de garantir que os conflitos sejam resolvidos e a paz seja mantida.

Esse período também deu ensejo aos direitos e garantias constitucionais que o processo precisava carregar consigo, porém, focando mais no sentido de celeridade da justiça, e nos aspectos técnicos do ordenamento jurídico, uma visão que acima de tudo foi benéfica para o trabalho da tríade Estado-juiz, promotor e advogados.

O que se conclui é que o Novo Código de Processo Civil se mostra preocupado não só com a celeridade do processo, mas também com sua qualidade. Isso quer dizer tornar as partes integrantes do litígio os principais atores do processo, dando espaço não só para melhorias técnico-processuais, mas também trazendo à tona alternativas paralelas como as mediações, conciliações e arbitragens, que são soluções rápidas e eficazes para a resolução dos conflitos cotidianos da sociedade.

A partir dessa visão do Novo Código e de sua clara preocupação de tornar o processo civil cada vez mais enraizado em bases constitucionais, fato que já era de certa forma preocupação da fase instrumentalista, podemos concluir que

estamos num momento de aperfeiçoamento e transição, pois para a realização das pretensões neoprocessualistas e neoconstitucionais, ainda é preciso que o processo civil seja encarado como instrumento do direito material, visão predominantemente instrumentalista.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 1. 5. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; JOBIM, Marco Félix. As Escolas de Direito Processual e o Ensino do Direito. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, v. 24, n. 26. 2014. Edição Digital disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/11939/9422>, acesso em 01/08/17

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005

LEITE, Roberto Basilone. **A chave da teoria do direito de Habermas: direitos humanos e soberania popular**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 253-283. 2015. Edição Digital disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58879/36261>, acesso em 01/08/17

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: alguns apontamentos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Edição Digital disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>, acesso em 01/08/17

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. 1. ed. Barueri: Manole, 2002

ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. **40 anos da teoria geral do processo no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2013